

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SERRARIA-PB
1990

CASA DUARTE LIMA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRARIA
Casa Duarte Lima

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Serraria, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para elaborar a Lei Maior do nosso Município, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRARIA-PB.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRARIA
Casa Duarte Lima

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de Serraria, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira, e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A organização Municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

§ Único – Constituem objetivos fundamentais do Município.

I – Constituir uma sociedade livre e justa;

II – Garantir o desenvolvimento;

III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades;

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos.

Art. 3º - O Município assegura, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e os estrangeiros residentes no País, bem como outros quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O Município rege-se por esta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

§ 1º - O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos.

§ 2º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, principalmente nas escolas da zona rural;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir a arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;
- X – dispor sobre sua administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;
- XIII – planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana e se necessário desapropriar os locais onde possam ser construídos residências;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV – conceder e renovar licença par localização de estabelecimentos comerciais, industriais prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar e licença que houver concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de consumo;

XX – regular a utilização de logradouros públicos e, especialmente no período, digo, perímetro urbano;

XXI – fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXII – disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIII – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXIV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXV – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVIII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX – prestar assistência nas emergências médicas hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada e criar e manter laboratórios nas zonas rural e urbana com a finalidade de melhorar o atendimento das pessoas;

XXX – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXI – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII – dispor sobre o depósito de vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXIII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores e em especial a vacinação contra a raiva;

XXXIV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV – promover os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros.

b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais.

c) Transportes coletivos municipal.

d) Iluminação pública.

XXXVI – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro.

XXXVII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e estabelecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XXXVIII – organizar, executar, controlar e fiscalizar diretamente os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito na área de seu território e arrecadar multas por infração de tráfego e de trânsito e de trânsito ocorridas nas vias, estradas e logradouros públicos do Município.

XXXIX – celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado para através do Batalhão Especializado, fiscalizar os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito, ocorrendo, neste caso, o Município, com a manutenção das viaturas e do andamento específico da corporação cedida em decorrência das necessidades da prefeitura.

XL – exercer o poder de polícia administrativa.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º - É da competência administrativa comum do Município da União do Estado, observado a lei complementar, o exercício das seguintes medidas.

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar na saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciências;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização provendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 7º - Ao Município é vedado.

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colocação de interesse público;

- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;
- V – manter a publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI – outorgar, isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de divisas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o legislativo e o executivo.

§ 1º - São órgãos dos Poderes, a Câmara Municipal, com funções legislativas e fiscalizadoras, e a Prefeitura Municipal, com funções legislativas e fiscalizadoras, e a Prefeitura Municipal, com funções executivas.

§ 2º - É vedado aos Poderes Municipais e delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo ao Município e exercido pela Câmara Municipal.

§ Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal.

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos
- VI – ser alfabetizados.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado, por lei, pela Assembléia Legislativa, para cada legislatura, de acordo com a população existente, apurada do órgão federal competente, até o último dia do ano anterior à eleição, observados os limites da Constituição Federal.

Art. 11 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos , presentes e maioria absoluta seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência do Município, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações e créditos, bem como a forma e os meios de pagamento

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções

VI – autorizar a concessão de serviços públicos

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais

IX – autorizar a alienação de bens imóveis

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços de administração indireta.

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública.

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 13 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa

II – elaborar o Regimento Interno

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos.

IV – dispor sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em Lei.

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade ao serviço.

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes critérios.

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

c) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município.

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmaras, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro investimento celebrando pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências;

XII – estabelecer mudar temporariamente o local de suas reuniões

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora de comparecimento.

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município nele se destaca pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros da Câmara Municipal.

XVII – solicitar e intervenção do Estado no Município.

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos pela Lei Federal.

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – fixar, observado o que dispões o Art. 29, inciso V, da Constituição federal, a remuneração dos Vereadores do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município.

Art. 14 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica compete elaborar seu regimento Interno, dispondo sobre sua organização político e provimento de cargos e seus serviços e, especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento
- II – posse de seus membros
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições
- IV – número de reuniões mensais
- V – comissões
- VI – sessões
- VII – deliberações
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna

Art. 15 – Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretários do Município para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, pêra instauração do respectivo processo na forma da lei federal, e consequentemente do mandato.

Art. 16 – O Secretário Municipal a seu pedido poderá comparecer ao Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 17 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – enviar ao Poder Executivo, até 31 (tinta e um) de agosto, para inclusão na Proposta Orçamentária do Município, a Proposta Orçamentária da Câmara Municipal;

VIII – encaminhar até o dia 1º (primeiro) de março ao Poder Executivo o balanço das contas da Mesa da Câmara referente ao ano findo, para inclusão nas contas do Município a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escrito de informação aos Secretários Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 19 – Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara;

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado no Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer promulgar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – requisitar ao Poder Executivo as verbas destinadas ao Poder Legislativo;

VIII – autorizar as despesas da Câmara;

IX – representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII – encaminhar a prestação de contas da Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para inclusão nas contas do Município.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 20 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões palavras e votos.

Art. 21 – Os Vereadores não poderão:

I – desde e expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público interno, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer a cláusula uniforme.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades constantes na alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes no inciso I, alínea a.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, Alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 22- Perderá o mandato o Vereador

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III – deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizado;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar à Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Não perderá o mandato o Vereador

I – investido nas funções de Ministro de Secretário de Estado ou Município;

II – licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 2º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou licença superior a cento e vinte dias.

§ 3º - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preencher-la, se faltarem mais de quinze meses para o termino do mandato.

§ 4º - Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 23 – A câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município anualmente de 01 de fevereiro a 30 de abril e de 01 de setembro a 30 de novembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º- Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:

§ 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e a eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subseqüente.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal faz-se-á:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara Municipal por interesse público relevante ou de ofício;

III – pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 24 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais e, ainda, temporária se necessário.

§ 1º - Às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autarquias ou entidades públicas;

V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º - As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VI

DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 25 – A Maioria, a Minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 2 (dois) membros na composição da Casa; e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas 72 (setenta e duas) horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os representantes de seus respectivos blocos ou partidos para exercerem os cargos e Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 26 – Além de outras atribuições previstas no Regimento interno os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ Único – Ausente ou impedido o Líder suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 27 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;

- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 28 – A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 29 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração.
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual do Município.

Art. 31 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito pro, no mínimo 5% (cinco por cento) dos

eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade e dos bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para recebimento pela Câmara, a identificação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município de Serraria e deverá conter, também o endereço de casa subscritor.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as formas relativa ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos a Tribuna da Câmara.

Art. 32 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores;

VIII – Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais.

§ Único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33 – Não será admitido aumento das despesas previstas:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvadas neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 34 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, para que se ultime

sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 35 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo o veto será colocado na ordem do dia da sessão sobrestadas; as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos no anterior, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da entrega do veto da Prefeitura, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 36 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 37 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 38 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 39 – O Processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 40 – O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão, desde que o Projeto de Lei, o qual queira opinar, seja de autoria popular e que o mesmo seja um dos seus subscritores.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre o qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenha sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - É limitado a 3 (três) cidadãos que desejarem usar da palavra para defender projetos de autoria popular.

§ 3º - Cada cidadão só poderá usar da palavra por, no máximo, 10 (dez) minutos.

§ 4º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO XIII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle Interno do Executivo, instituídos em lei.

§ Único – O controle externo da Câmara será exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 42 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se compõe de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;

Art. 43 – São sujeitos ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Os agentes de arrecadação de tributos municipais apresentarão, no dia subsequente ao da arrecadação, as suas prestações de contas na Tesouraria Municipal.

§ 2º - O Tesoureiro do Município fica obrigado à apresentação de boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

Art. 44 – As contas da Prefeitura e da Câmara Municipal prestada anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ Único – Somente pro decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

SUBSEÇÃO II

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária financeira e parcialmente nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município.

SUBSEÇÃO III

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 45 – Os Poderes Executivos e Legislativos manterão de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

Art. 46 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas ou a Câmara Municipal.

Art. 47 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§ 1º - Caso na data fixada no caput deste artigo as contas municipais ainda não estejam na Câmara Municipal, ficarão a disposição dos cidadãos por igual período de tempo a partir da entrega delas na Câmara.

§ 2º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 3º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá cópias à disposição do público na quantidade necessária.

§ 4º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 5º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada as contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 6º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 5º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 48 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

§ Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º, incisos I, II, III, IV, V, VII do Art. 10 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 50 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em brancos e os nulos quando o Município alcançar mais de duzentos mil eleitores, caso contrário será eleito Prefeito o que obtiver o maior número de votos atribuído a um candidato legalmente inscrito.

§ 3º - Em caso de empate será eleito Prefeito o de maior idade.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

§ Único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de ausência, impedimento e licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ Único – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

Art. 53 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito do Município o Vice-Presidente da Câmara Municipal e o Juiz da Comarca.

Art. 54 – Verificando-se a vacância de cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período de seus antecessores.

II – ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 55 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua eleição.

Art. 56 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitando de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do Artigo 13 – desta Lei Orgânica.

Art. 57 – Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal e constarão em atas o seu teor integral.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58 – Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 59 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

II – representar o Município;

III – sancionar, nos termos da lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

IV – vetar, no todo em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – expedir portarias e outros atos administrativos;

VI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, desde que seja aprovado projeto de lei com 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis para esta finalidade;

VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros desde que seja aprovado projeto de lei com 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis para esta finalidade;

VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das suas autarquias;

X – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício anterior;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, por mais 15 (quinze) dias, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIII – prover os serviços e obras da administração pública;

XIV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV – colocar a disposição da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVI – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias;

XVIII – oficializar as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observado as leis pertinentes;

XXI – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, desde que previamente autorizado pela Câmara Municipal;

XXIV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXV – organizar e dirigir, nos termos da lei, os sérvios relativos às terras do Município;

XXVI – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXVIII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXI – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior e quinze dias;

XXXII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, enviando cópias ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal;

XXXIV – enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia vinte do mês subsequente, balancetes mensais;

XXXV – delegar, por ato expresse, atribuições a seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo, a seu critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 60 – É terminantemente proibido ao Prefeito Municipal e a qualquer responsável pelo Patrimônio Municipal, solicitar para qualquer fim, prédio público municipal onde esteja funcionando órgão ou entidade social de interesse da coletividade, salvo quando for autorizado pela Câmara Municipal, desde que aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 61 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência do disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 62 – AS incompatibilidades declaradas no Artigo 21 e seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, entendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 63 – depois que a Câmara municipal declarar a administração da acusação contra o Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros,

será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidades.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa de crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular o prosseguimento do processo.

§ 3º - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em lei federal, ou na legislação pertinente.

Art. 64 – São infrações político-administrativa do Prefeito as previstas na legislação pertinente.

§ Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 65 – Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 62 e 63 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO IV

AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 66 – Os secretários do Município, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ Único – Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referenciar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na secretaria, até o dia 20 (vinte) de fevereiro;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito Municipal;

V – comparecer perante a Câmara Municipal ou suas comissões quando regularmente convocado.

Art. 67 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 68 – Os auxiliares do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens, de sua propriedade, no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 69 – Lei complementar disporá sobre as diretrizes para a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 70 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moradade, publicidade ET, também, ao seguinte:

I – os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros ou preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas e títulos ou de provas, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquela aprovada em concurso público de provas e títulos será convocação com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os cargos de contratação pro tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a lei estabelecerá o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e nos casos previstos por essa Lei Orgânica;

XIII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Artigos 37, XI e XII; 150, II; 153, III; e 153, § 1º, I, da Constitucional Federal;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médico.

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundações públicas;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiários das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XX – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica dispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

§ 1º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsáveis, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à proteção de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de ingressar contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 71 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, eletivo, ficarão afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no cargo de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceção para promoção por merecimento:

V – para efeito de benefício previdenciário a, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 72 – Os funcionários municipais que desejarem se candidatar a qualquer cargo eletivo terá que se afastar do cargo, emprego ou função que exerça, 3 (três) meses antes do dia da eleição.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.73 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município na falta deste órgão oficial do Estado.

Art. 74 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, quando autorizadas em lei;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados, previamente autorizado pela Câmara Municipal;

j) aprovação de planos de trabalho de órgão da administração direta;

k) permissão para a exploração de serviços públicos para uso de bens do Município, desde que, com prévia autorização da Câmara Municipal;

l) medidas executórias do plano diretor;

m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos da lei;

n) mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento ou vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões, de designações de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam de obter de lei ou decreto.

§ Único – Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 75 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, **insonmia** de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses, servidores o disposto no art. 7º, incisos IV, V, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 76 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com provento proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com provimento integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, A e C, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos em empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se dê a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão pro morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 77 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 78 – São direitos dos Servidores Públicos do Município:

I – Irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

II – Décimo Terceiro mês de vencimentos, com base na remuneração ou no valor na aposentadoria devida no mês de dezembro de cada ano;

III – salário-família aos dependentes na forma da lei;

IV – licença-prêmio por decênio de serviço prestado ao Município;

V – licença gestante e licença paternidade, conforme dispuser a lei;

VI – adicional por tempo de serviço pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro

sete pro cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo municipal.

ARt. 79 – O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, a cada 4 (quatro) meses, projeto de lei concedendo reajuste salarial aos servidores municipais.

§ 1º - O reajuste não poderá ser inferior aos índices oficiais de reajustes salarial adotado por lei federal, nos quatro meses antes do reajuste.

§ 2º - Os meses de reajuste salarial dos servidores municipais serão: janeiro, maio e setembro.

CAPÍTULO IV DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 80 – São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos, Municipais, as fundações, entidades e associações privadas que realizem sem fins lucrativos função de utilidade pública.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 81 – A prestação de serviços público poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão, desde que aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ Único – os contrato de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre prestação dos serviços delegados, observando o seguinte:

I – no exercício de suas atribuições, os servidores público investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contunácia no descumprimento de normas protetoras de saúde e do meio ambiente.

CAPÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 82 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atenção na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ - Único – os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornem deficitários, desde que devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 83 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULOS VII DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 84 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 85 – Todos os bens municipais são imprescritíveis, e inoneráveis, admitidas às exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

§ Único – Os bens públicos tornar-se-ão indispensáveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação nos termos da lei.

Art. 86 – A alienação dos bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência;

II – quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensada, se necessária, nos seguintes casos:

a) doação, previamente autorizada pela Câmara Municipal, exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta, previamente autorizada pela Câmara Municipal.

Art. 87 – A afetação e desafetação de bens municipais dependerá da lei.

§ Único – As áreas transferidas ao Município, em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens nominais enquanto não se efetivarem benfeitoras que lhe dêem outra destinação.

Art. 88 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, desde que previamente autorizado pela Câmara Municipal com voto favorável de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público, com prévia autorização da Câmara Municipal por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 89 – A concessão administrativa de bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita à título precário e por lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou casos ou uso específicos e transitórios, desde que autorizados por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Art. 90 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 91 – O órgão competente do Município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extrato ou danos de bens municipais.

Art. 92 – O Município preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá real de uso, mediante concorrência e autorização de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária ou permissionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 93 – é de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidade da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como relatar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 94 – Nenhuma obra pública será realizada que constem:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e término.

Art. 95 – A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, fitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas, desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal.

Art. 96 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de servidores públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

§ Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste deverá constar do contrato de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

III – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

IV – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

V – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão.

§ Único – Na concessão e na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 98 – O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos que forem executados e de conformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente, insatisfatórios para o atendimento aos usuários.

Art. 99 – As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município ou por órgãos da sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, mediante aprovação de projeto de lei por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, cabendo a essa definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

§ Único – Na formação dos custos de serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalação, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 100 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

§ Único – O Município deverá proporcionar meios para criação os consórcios de órgãos consultivo, constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 101 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, o quando houver interesse mútuo para a celebração de convênio.

§ Único – Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I – propor planos e expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 102 – A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 103 – Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato de Prefeito Municipal.

TÍTULO V
DA ATRIBUIÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS ATRIBUTOS

Art. 104 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos, qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 105 – A administração tributária vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 106 – O Projeto Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributo municipais mediante projeto de lei, de sua iniciativa, enviado ao Poder Legislativo.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, mediante Lei aprovada pela Câmara. Será considerada a mesma base de cálculo que serviu para o exercício anterior, quando não for elaborada a Lei para o exercício subsequente.

§ 2º - As atualizações das bases de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, das taxas de serviços e do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, só serão feitas mediante Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal com a maioria absoluta de votos favoráveis dos seus membros.

Art. 107 – A concessão de isenção de tributos municipais dependerá de autorização legislativa aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 108 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidades públicas ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei a que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 109 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se verificar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 110 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 111 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do veículo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência

ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar ou Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 112 – são isentas do pagamento do Imposto sobre Propriedades Predial e Territorial Urbana as viúvas.

§ 1º - Para fins deste artigo só serão considerados os prédios e territórios urbanos que estiveram registrados em nome das viúvas.

§ 2º - A isenção de que trata o caput deste artigo cessará no ato do casamento civil da viúva.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual.

- II – Investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal que de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

- II – orientações para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas

pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual empreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais:

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta e indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 114 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 115 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades, mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação da receita de imposto a órgão ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa, de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiros em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 116 Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 116 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianual, diretrizes orçamentários e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito:

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferência tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou comissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigore a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual fiarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 117 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 118 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 119 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 120 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 121 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

§ Único – A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 122 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 123 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Art. 124 – A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

§ Único – O Presidente da Câmara Municipal encaminhará até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central na Prefeitura e balancete mensal da Câmara.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 126 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 128 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 129 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produto de lucro, mas também como meio de extensão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 130 – O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ Único – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 131 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 132 – O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definida em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 133 – O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo a coordenação as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social e harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 134 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidas na lei federal.

Art. 135 – É facultada a mulher, nutriz, desde que servidora pública Municipal, a redução de um quarto de sua jornada diária de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 136 – Sempre que possível o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário.

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a união e Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas.

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infesto-contagiosas.

IV – combate ao uso de tóxico.

V – serviços de assistência a maternidade e a infância.

§ Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham a regulamentação fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 137 – A inscrição médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

§ Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 138 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 139 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sócias indispensáveis ao desenvolvimento segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidade para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando-lhes sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI – colaboração com a União como Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanentes recuperação.

Art. 140 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - A o Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 141 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante à garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem na idade própria, acesso.

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público supletivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 142 – O sistema municipal de ensino assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 143 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas do Município.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 144 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições.

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 145 – Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei pertinente, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiências de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 146 – O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e a amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 147 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral e altura de suas funções.

Art. 148 – A lei regulará a composição o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 149 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 150 – É de competência comum da União do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 151 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo

ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar e seus habitantes.

§ 1º - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e a vista indenização em dinheiro.

Art. 152 – O direito à propriedade é inerente à natureza do seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1º - o Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizados ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória.

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo ao tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública em emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os jús legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas, coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 153 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalhos do pequeno agricultor empregados no serviço da propriedade e da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 154 – aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²), por cinco anos, ininterruptos e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-a o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 155 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradias do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA RURAL

Art. 156 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecido pela União.

§ Único – Para a consecução desses objetivos será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a destinação de recursos do orçamento do Município votado para a pequena produção, a participação dos setores de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- a) instrumentos creditícios e fiscais;
- b) incentivo à pesquisa tecnológica e científica;
- c) assistência técnica a extensão rural;
- d) fomento e desenvolvimento do cooperativismo;
- e) irrigação e eletrificação rural;
- f) função social da propriedade;
- g) habitação para o trabalhador rural;
- h) preços compatíveis com custos da produção e a garantia de comercialização.

Art. 157 – Compete ao Município em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 158 – Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do município deverá constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Art. 159 – O Poder Executivo Municipal enviará a Câmara dos Vereadores, num prazo de 90 dias, projeto de lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria em representantes das comunidades rurais do Município, do órgão de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções principais:

I – coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II – participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

III – opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do município;

IV – acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

Art. 160 – O Poder Executivo Municipal empreenderá todos os esforços necessários e contribuirá no que for preciso para eletrificar toda a zona rural do Município, objetivando conceder maiores condições de vida aos moradores da zona rural.

§ Único – Para esta finalidade o Poder Executivo Municipal, além dos recursos públicos do Município, buscará convênios com órgãos e entidades do Governo, Estadual e Federal, e, se preciso for, empréstimos junto a instituições financeiras oficiais, sendo que estes dependerão da aprovação de 2/3 (dois terços) aos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 161 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir na forma da lei para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação no meio ambiente estudo prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade;

V – controlar a produção comercialização e ao emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação no meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 – incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão, com a devida antecedência os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como os das transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 163 – É lícito a qualquer cidadão, obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 164 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração e nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 165 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ Único – Para fim desse artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa salvo personalidade marcante que tenham desempenhado altas na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 166 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

§ Único – Os tributos cobrados pelo Poder Público Municipal em virtude da utilização do Cemitério serão iguais, não obedecerão a nenhuma discriminação, salvo quanto ao tamanho das reservas ou catacumbas.

Art. 167 – Até a promulgação da Lei Complementar, é vedado ao Município despender mais de que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em cinco anos à razão de um quinto por ano.

Art. 168 – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 169 – Até que seja elaborada a Lei Complementar a que se refere o Art. 165 § 9º da Constituição Federal os recursos do Poder Legislativo serão entregues no máximo, até o dia 20 de cada mês, pelo Poder Executivo.

Art. 170 – O Poder Executivo Municipal concederá reajuste salarial aos servidores públicos do Município em qualquer mês e, obrigatoriamente, nos meses fixados pelo Art. desta Lei Orgânica.

Art. 171 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar federal, o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 172 – O Poder Executivo Municipal empreenderá todos os esforços necessários e contribuirá no que for preciso para reconstruir todas as casas cobertas de palhas, construídas de tijolo cru, como também as construídas de taipas, existentes no âmbito do Município objetivando conceder maiores condições de vida a seus moradores.

§ Único – Para esta finalidade o Poder Executivo Municipal, além dos recursos públicos do Município, buscará convênios com órgãos e entidades do Governo, Estadual e Federal, e, se preciso for, empréstimos junto a instituições financeiras oficiais, sendo que estes dependerá da aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 173 – É proibido a construção de casas cobertas de palhas e construídas de tijolo cru ou taipa.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal contribuirá com os recursos necessários, as pessoas carentes, para construção de casas que estabeleçam as condições dignas de moradia.

§ 2º – O Poder Executivo Municipal colocará em funcionamento, no menor espaço de tempo possível, uma olaria que terá sua produção destinada a construção de casas populares e o excedente destinado a venda pelo preço de custo, quando destinado a construção de casas no Município de Serraria, de pessoas reconhecidamente de baixo poder aquisitivo.

Art. 174 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.